



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.266 - RS (2011/0059596-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRO CASTRO DE JESUS
ADVOGADO : ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA RESPOSTA PARA A MESMA QUESTÃO. AFERIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em provas de concurso público. *In casu*, alega o autor a existência de mais de uma resposta para a mesma questão.

2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. Ao contrário dos acórdãos paradigmas trazidos à colação pelo agravante, não há no aresto recorrido qualquer referência ao conteúdo da questão que o autor pretende ver anulada, tampouco à existência de mais de uma resposta. O Tribunal *a quo* nem sequer trouxe informações acerca da conclusão obtida pela perícia técnica realizada.

5. Vedada a análise, no âmbito do recurso especial, dos elementos e provas constantes nos autos, imprescindíveis à conclusão acerca da alegada ambiguidade da questão de nº 75, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.266 - RS (2011/0059596-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRO CASTRO DE JESUS**
ADVOGADO : **ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. AMBIGUIDADE. ANÁLISE. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* não fez qualquer referência ao conteúdo da questão que o autor pretende ver anulada, nem, tampouco, à existência de mais de uma resposta. Sequer trouxe informações acerca da conclusão obtida pela perícia técnica realizada.

4. Não há como proceder à alteração no v. aresto sem a análise dos elementos e provas constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 627).

No agravo regimental, o agravante insurge-se contra o *decisum* afirmando, em suma, que não incide a Súmula 7/STJ na espécie dos autos pois "seria simplesmente impossível o julgamento de qualquer processo com essa matéria (anulação de questão em concurso público), sem que os julgadores analisassem a prova dos autos" (e-STJ fl. 658).

Traz à colação julgados deste Superior Tribunal de Justiça que admitem a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo para a anulação de questões de provas objetivas em concurso público, quando verificada a existência de erro material, comprovado por meio de prova técnica.

Alega que "a prova pericial declarou expressamente que a resposta mais correta para a questão seria escolhida pelo autor e que, caso não fosse o entendimento da Banca, a questão deveria ser anulada, tendo em vista a possibilidade de dupla resposta" (e-STJ fl. 671).

Alerta que a referida questão referia-se à prova de informática, ciência exata, que não admite mais de uma interpretação.

Pugna pela reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.266 - RS (2011/0059596-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA RESPOSTA PARA A MESMA QUESTÃO. AFERIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em provas de concurso público. *In casu*, alega o autor a existência de mais de uma resposta para a mesma questão.

2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. Ao contrário dos acórdãos paradigmas trazidos à colação pelo agravante, não há no aresto recorrido qualquer referência ao conteúdo da questão que o autor pretende ver anulada, tampouco à existência de mais de uma resposta. O Tribunal *a quo* nem sequer trouxe informações acerca da conclusão obtida pela perícia técnica realizada.

5. Vedada a análise, no âmbito do recurso especial, dos elementos e provas constantes nos autos, imprescindíveis à conclusão acerca da alegada ambiguidade da questão de nº 75, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não prospera a irresignação.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Alexandro Castro de Jesus em face da União, objetivando a nulidade da alteração do gabarito referente à questão nº 75, ou, alternativamente, a declaração de nulidade da questão, retificando-se a nota do demandante em ambos os casos.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em provas de concurso público. *In casu*, alega o autor a existência de mais de uma resposta para a mesma questão.

O Tribunal *a quo*, adotando, nas razões de decidir, os fundamentos da decisão monocrática, alterou a sentença e negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

2. A análise do agravo retido confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

3. No caso, a autor pretende, por via judicial, declaração de nulidade da alteração do gabarito da questão nº 75 do Concurso Público de Provedimento do Cargo de Perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal Federal - Área 3 (computação científica), regido pelo Edital nº 24/2004. No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, procedendo à avaliação da correção das provas realizadas, ainda mais quando foi utilizado o mesmo critério de avaliação para todos os candidatos. Caberia apenas zelar pela sua legalidade e publicidade, o que foi observado pelo referido concurso. Este é o entendimento pacífico no E. STJ, como se observa nos julgados a seguir:

[...]

Com efeito, a orientação jurisprudencial majoritária é no sentido de vedar a revisão de provas públicas pelo Judiciário, uma vez que tal prática poderia ferir a isonomia que deve haver nestes certames. No entanto, este posicionamento vem sendo flexibilizado pelo E. STJ em casos excepcionais. Vejam-se as seguintes decisões:

[...]

Analisando-se a questão atacada pelo Autor, vê-se que não é o caso de criar-se uma exceção à regra geral de não intervenção do Judiciário em provas de concursos públicos. Não se verifica na questão apontada, erro constatável de plano (e-STJ fl. 530-533).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça considera que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Nesse toar, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido. (RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.09.2010).

Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, a exemplo dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora de concurso público, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a conseqüente resposta do concursando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O simples fato de a comissão do concurso ter provido o recurso dos outros candidatos não autoriza, por si só, o arredondamento da nota da impetrante, pois enquanto aqueles buscavam a modificação da nota da prova de sentença criminal, esta almejava uma pontuação melhor na prova oral ou o simples arredondamento da média final (arredondamento este expressamente vedado no edital), situações, portanto, completamente diferentes, não abarcadas pelo postulado da isonomia.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 22.542/ES, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08.06.2009).

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, **quando o vício que a mancha se manifesta de forma evidente e inofismável, ou seja, quando se apresente *primo actu oculi***. Precedentes.

2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 24080/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2007).

Na espécie, todavia, ao contrário dos acórdãos antes citados, bem como dos paradigmas trazidos à colação pelo agravante, não há no aresto recorrido qualquer referência ao conteúdo da questão que o autor pretende ver anulada, tampouco à existência de mais de uma resposta. O Tribunal de origem nem sequer trouxe informações acerca da conclusão obtida pela perícia técnica realizada.

Nesse contexto, não há como proceder à alteração no aresto *a quo* da forma pretendida pelo recorrente pois, para tanto, seria necessária a análise dos elementos e provas constantes nos autos, imprescindíveis à conclusão acerca da alegada ambiguidade da questão de nº 75, vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes.

3. A divisão dos critérios de avaliação da prova discursiva em subitens, por si só, não gera qualquer ilegalidade, desde que estes não constituam novos parâmetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção não previstos na norma editalícia. Desse modo, se os subitens constantes da planilha de correção apenas detalham o critério anteriormente previsto, guardando total correspondência com o item a que se referem, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, não há qualquer malferimento ao princípio da vinculação ao edital.

4. No caso, ressaltou a Corte de origem que os critérios questionados são intrínsecos aos tópicos de correção, sendo até mesmo desnecessário que fossem explicitados separadamente. Assim, não há como ser modificada essa conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* após análise das provas carreadas aos autos, ante a vedação constante do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido (REsp 772726/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059596-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.266 / RS

Números Origem: 200871000041388 41382320084047100

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRO CASTRO DE JESUS
ADVOGADO : ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO CASTRO DE JESUS
ADVOGADO : ITAMÊ SANDRI WESTPHALEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.